



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5436

Requerente: Associação Nacional de Jornais – ANJ

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Dias Toffoli

Direito de resposta. Dispositivos da Lei nº 13.188/15 que disciplinam o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada por veículo de comunicação. Rito processual especial compatível com as garantias inerentes ao devido processo legal (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição), bem como com o sistema constitucional de proteção às liberdades de expressão (artigos 1º, caput; 5º, incisos IV, V e IX; e 220 da Constituição). Manifestação pela improcedência do pedido formulado pela requerente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional de Jornais – ANJ, tendo por objeto os artigos 2º, § 3º; 5º, §§ 1º e 2º; 6º; 7º e 10 da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que “*dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social*”. Eis, em destaque, o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

(...)

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

(...)

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:

I - a cumulação de pedidos;

II - a reconvenção;

III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

(...)

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de

24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II - no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7º O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa ou, ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.

(...)

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

Sustenta a requerente que o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15, ao prever que a retratação ou retificação espontânea não impediria o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicaria a ação de reparação por dano

moral, poderia dar ensejo a situação de dupla e injustificada restrição às liberdades de expressão, imprensa e informação. Nessa linha, menciona que a única interpretação do dispositivo impugnado compatível com os artigos 1º, *caput*; 5º, incisos IV, V e IX; e 220 da Constituição¹ seria a de que “*competê ao juiz da causa verificar, em cada caso, se a retratação ou a retificação espontânea são suficientes a reparar o agravo sofrido pelo suposto ofendido e, em caso positivo, reconhecer a improcedência do pedido judicial de resposta, retificação ou de indenização*” (fl. 12 da petição inicial).

Alega a autora que os artigos 5º, §§ 1º e 2º; 6º, 7º e 10 da Lei federal nº 13.188/15 vulnerariam as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição²), argumentando que o rito processual previsto pelas referidas disposições legais dificultaria, injustificadamente, a defesa dos veículos de comunicação, especialmente em razão das regras de competência e da exiguidade dos prazos fixados. Menciona que a lei em comento teria instituído rito mais severo do que o previsto pela antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67),

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

² “Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

a qual teria sido declarada incompatível com a Lei Maior, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.

Assevera, ademais, que o artigo 10 da Lei federal nº 13.188/15, que prevê a concessão de efeito suspensivo pelo tribunal, em juízo de colegiado prévio, das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial, deferia ser interpretado à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta) e das garantias do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta), reconhecendo-se a competência do relator para deferir, monocraticamente, efeito suspensivo a eventual recurso, *ad referendum* do órgão colegiado competente.

Ao final, a autora requer a concessão de medida cautelar para que “(i) *Seja emprestada interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, §3º, da Lei nº 13.188/2015, a fim de que esse E. Supremo Tribunal Federal fixe o entendimento de que compete ao juiz da causa aferir se a retratação ou a retificação espontânea tornam, ou não, despiciendo o exercício do direito de resposta ou a concessão de indenização, conforme as peculiaridades do caso concreto; (ii) Seja suspensa a eficácia dos (...) artigos 5º, §§1º e 2º; 6º; 7º e 10 da Lei nº 13.188/2015 (...); e subsidiariamente, seja fixada interpretação conforme a Constituição do art. 10 da Lei nº 13.188/2015, no sentido de que a única leitura constitucional do dispositivo é aquela que não impeça o relator de conceder, monocraticamente, no juízo de deliberação provisório, efeito suspensivo ao recurso interposto, ad referendum do órgão colegiado do respectivo Tribunal.*” (fls. 29/30 da petição inicial).

Quanto ao mérito, postula a procedência do pedido inicial nos seguintes termos:

“(i) em primeiro lugar, para que seja emprestada interpretação conforme a Constituição ao §3º do art. 2º da Lei nº 13.188/2015, no sentido de que compete ao juiz da causa aferir se a retratação ou a

retificação espontânea tornam, ou não, despiendo provimento judicial de resposta ou a concessão de indenização, interpretação essa pautada no princípio da proporcionalidade, insculpido, de forma expressa, no art. 5º, V, da CRFB, e consectário lógico da cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CRFB) e do devido processo legal substantivo (artigo 5º, LIV, da CRFB);

(ii) em segundo lugar, para que sejam declarados inconstitucionais os artigos 5º, §§1º e 2º; 6º; 7º e 10 da Lei nº 13.188/2015, por violação a garantias processuais que possuem assento constitucional (art. 5º, XXXV; LIV e LV, da CRFB), assim como ao sistema constitucional de proteção das liberdades de expressão, imprensa e informação (arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da CRFB);

(iii) por fim, subsidiariamente, para que se fixe interpretação conforme a Constituição do art. 10 da Lei nº 13.188/2015, no sentido de que a única leitura constitucional do dispositivo é aquela que não impeça o relator de conceder, monocraticamente, no juízo de delibação provisório, efeito suspensivo ao recurso interposto, ad referendum do órgão colegiado do respectivo Tribunal, interpretação essa pautada na cláusula da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB).” (fls. 30/31 da petição inicial).

O processo foi despachado pelo Ministro Relator Dias Toffoli, que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Presidenta da República defendeu a constitucionalidade das normas em exame, tendo afirmado que “a Lei n. 13.188/2015 em análise cuida de regulamentar uma garantia constitucional, prestando homenagem ao princípio do contraditório, igualmente insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e pelo qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como ao art. 5º, inciso LIV, segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Paralelamente, a proposta encontra respaldo, ainda, em outros direitos fundamentais da personalidade, como os previstos no art. 5º, inciso X” (fl. 06 das informações prestadas).

Por sua vez, o Congresso Nacional suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustentou a compatibilidade das disposições atacadas com o Texto Constitucional, argumentando que a celeridade atribuída ao procedimento previsto pela Lei nº 13.188/15 decorreria da natureza dos interesses envolvidos, bem como do princípio da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Asseverou, ainda, que o eventual acolhimento da pretensão inicial poderia levar à inversão dos valores democráticos e à afronta do princípio da separação de Poderes, tendo em vista que “*o postulante pretende, com esta ADI, alterar a decisão prevalecente no Congresso Nacional, transformando o Supremo Tribunal Federal em instância revisora do político.*” (fl. 13 das informações prestadas pelo requerido).

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a requerente sustenta que os dispositivos questionados vulnerariam os artigos 1º, *caput*; 5º, incisos IV, V, IX, XXXV, LIV e LV; e 220 da Constituição, sob o fundamento de que referidas normas, ao disciplinarem o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada em veículo de comunicação social, teriam desrespeitado garantias inerentes ao devido processo legal, bem como o sistema constitucional de proteção às liberdades de expressão, de imprensa e de informação.

Sobre o tema, dispõe o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Confira-se, a propósito, a redação do referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Na mesma linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, prevê, em seu artigo 14, o direito de retificação ou de resposta, nos seguintes moldes:

“Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.”

O direito de resposta ou de retificação do ofendido, conforme José Afonso da Silva³, consiste em *“uma garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurada no inciso X do art. 5º. É, portanto, um meio de defesa dessa inviolabilidade – e, pois, um meio de defesa da honra, da verdade e da identidade da pessoa”*.

Anteriormente à edição do diploma legal hostilizado, o direito de resposta era exercido com supedâneo nos artigos 29 e seguintes da Lei federal nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), a qual fora integralmente declarada como não

³ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 92.

recepcionada pela Carta Republicana de 1988 por esse Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130⁴.

Na referida ocasião, essa Corte Suprema ressaltou, expressamente, a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do direito contemplado pelo artigo 5º, inciso V, da Carta⁵. Entretanto, o vazio legislativo ocasionado com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 gerou diversas dúvidas acerca do procedimento aplicável, prejudicando, por certo, tanto os meios de comunicação como os interessados em eventual direito de resposta.

Nesse contexto, editou-se a Lei federal nº 13.188/15, que “*dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social*”, estabelecendo regras sobre o procedimento extrajudicial vocacionado à satisfação do direito de resposta, bem como normas específicas acerca do respectivo processo judicial, dentre outras.

Conforme se verá adiante, a referida legislação atente, a um só tempo, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, as garantias inerentes ao devido processo legal (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição) e o sistema constitucional de proteção às liberdades de expressão (artigos 1º, *caput*; 5º, incisos IV, V e IX; e 220 da Constituição).

⁴ ADPF 130, Relator: Ministro Carlos Britto, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/04/2009, Publicação em 06/11/2009.

⁵ Extraí-se da ementa da decisão o seguinte excerto: “(...) *O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, 'de eficácia plena e de aplicabilidade imediata', conforme classificação de José Afonso da Silva. 'Norma de pronta aplicação', na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. (...)*”.

De fato, no que tange o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15, a requerida sustenta a necessidade de se conferir interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado, no sentido de assegurar a competência do juiz da causa para verificar, em cada caso, se a retratação ou a retificação espontânea são suficientes a reparar o agravo sofrido pelo suposto ofendido e, em caso positivo, reconhecer a improcedência do pedido judicial de resposta, retificação ou de indenização.

A pretensão inicial, a toda evidência, carece de utilidade prática, haja vista que a interpretação buscada pela autora decorre dos estritos termos da regra hostilizada. Confira-se a redação do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15:

“Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

(...)

*§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, **não impedem** o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.”*
(grifou-se).

Como se nota, o dispositivo impugnado limita-se a garantir o acesso ao Poder Judiciário⁶ ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social que considere insatisfatória a retratação ou retificação operada de forma espontânea. Diversamente do sustentado pela autora, a norma sob invectiva não retira do juiz da causa competência para decidir, no caso concreto, pela procedência ou improcedência do pedido formulado pelo interessado no exercício do direito de resposta ou em eventual indenização.

⁶ “Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

ADI nº 5436, Rel. Min. Dias Toffoli.

Desse modo, desmerece prosperar a alegada violação aos artigos 1º, *caput*; 5º, incisos IV, V e IX; e 220 da Constituição.

Além disso, a autora afirma que os artigos 5º, §§ 1º e 2º; 6º, 7º e 10 da Lei federal nº 13.188/15 vulnerariam as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição⁷), argumentando que o rito processual previsto pelas referidas disposições legais dificultaria, injustificadamente, a defesa dos veículos de comunicação, especialmente em razão das regras de competência e da exiguidade dos prazos fixados.

Como se sabe, a reparação de danos decorrentes da divulgação de matérias por veículos de comunicação, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica, demanda, por sua própria natureza, a adoção de providências céleres e eficazes, que garantam, concretamente, a realização do direito previsto pelo artigo 5º, inciso V, da Carta Republicana.

Nesse sentido, o artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.188/15 prevê que a ação de rito especial de que cuida a referida lei deve ser processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão. A eleição do foro competente para o processo e julgamento do pedido de resposta nos moldes previstos pelas normas sob invectiva confere

⁷ “Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

efetividade à tutela judicial, na medida em que realiza o comando constitucional que assegura a proporcionalidade entre o direito de resposta e o agravo.

Haveria violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição se o ofendido fosse compelido a buscar a correção da matéria contra si divulgada em local desimportante para sua honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem.

Registre-se, ademais, que a Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), na seção destinada à Competência Territorial, prevê a competência do foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano, sem que isso implique violação às garantias do devido processo legal. Confira-se:

*“Art. 100. É competente o foro:
(...)
V - do lugar do ato ou fato:
a) para a ação de reparação do dano;”*

Do mesmo modo, os artigos 6º e 7º da Lei nº 13.188/15 garantem o exercício da ampla defesa e do contraditório, estabelecendo, previamente ao exame do pedido liminar, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento do pedido de resposta ou retificação, para que o veículo de comunicação apresente as razões pelas quais a retratação ou retificação não foram cumpridas de forma espontânea. Além disso, as normas questionadas concedem o prazo de 03 (três) dias para o oferecimento da contestação.

Ressalte-se que a lei sob invectiva prevê, ainda, a instauração de procedimento extrajudicial prévio vocacionado à realização espontânea da retratação ou retificação, circunstância que confere ao veículo de comunicação a possibilidade de antecipar o ajuizamento da respectiva ação judicial. Nessa linha, é o teor dos artigos 3º, *caput*, e 5º, *caput*, da Lei nº 13.188/15:

“Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

(...)

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.”

Destarte, apenas se não houver a divulgação voluntária do direito de resposta, no prazo de 07 (sete) dias contados a partir da comunicação encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social, é que se tem como satisfeita a condição de procedibilidade necessária para o ajuizamento da respectiva ação judicial, com a abertura dos prazos para defesa acima mencionados. Assim, conclui-se que os prazos previstos pelas normas atacadas não geram qualquer ofensa às garantias do devido processo legal.

Por derradeiro, cumpre anotar que o artigo 10 da Lei federal nº 13.188/15, que dispõe competir ao tribunal, em juízo de colegiado prévio, a concessão de efeito suspensivo das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial, compatibiliza-se com o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta.

Com efeito, a norma em exame afirma o princípio do duplo grau de jurisdição quando prevê o cabimento de recurso das decisões proferidas nos processos de que cuida a Lei nº 13.188/15. Note-se, ademais, que o poder geral de cautela – invocado pela requerente na tentativa de demonstrar a suposta invalidade do dispositivo questionado – encontra-se previsto em lei

infraconstitucional (artigo 798 do Código de Processo Civil⁸), que não constitui parâmetro adequado para o controle de constitucionalidade.

Nesses termos, conclui-se que as normas hostilizadas são compatíveis com a Constituição Federal.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido veiculado pela requerente, devendo ser declarada a constitucionalidade dos artigos 2º, § 3º; 5º, §§ 1º e 2º; 6º; 7º e 10 da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

Fernando Luiz Albuquerque Faria
Advogado-Geral da União
Substituto


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso


CHRISTINA FOLTRAN SCUCATO
Advogada da União

⁸ “Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”